



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Recurso nº : 145.013
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ FERNANDO PÓVOAS DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 106-15.465

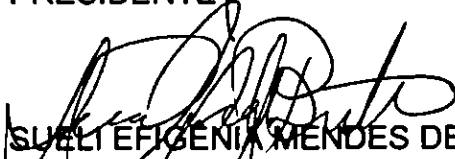
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. Estão sujeitos ao imposto de renda na fonte os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, portador de doença grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO PÓVOAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 OUT, 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

Recurso nº : 145.013
Recorrente : LUIZ FERNANDO PÓVOAS DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Luiz Fernando Póvoas da Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 06-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, no valor de R\$ 3.280,65, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 09/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.019,27.

O lançamento decorre da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, através da qual a autoridade fiscal promoveu a reclassificação, de isentos ou não tributáveis para tributáveis, dos rendimentos recebidos pelo contribuinte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, nos valores de R\$ 10.468,00 e R\$ 64.042,58, respectivamente.

Cientificado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01-05 argumentando, basicamente, que desde dezembro de 1994 é aposentado em razão de cardiopatia grave, motivo pelo qual faz jus à isenção do imposto de renda.

Juntou à insurgência os documentos de fls. 06-30 onde estão incluídos, entre outros, Laudo expedido pela Junta Médica Pericial da GRA/RJ, o qual atesta que o Sr. Luiz Fernando Póvoas da Silva é portador de cardiopatia grave desde novembro de 1994, Certidão comprobatória de sua aposentadoria junto ao INSS em 30/01/1995 e Pareceres fornecidos pelo Centro de Medicina Aeroespacial do Ministério da Aeronáutica no sentido de que está definitivamente incapaz para o exercício da atividade aérea desde 23/11/1994.

As autoridades julgadoras de primeira instância resolveram baixar o processo em diligência para os fins de intimar o contribuinte a apresentar a Portaria referente à sua reforma (fls. 59).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

Atendendo à solicitação o sujeito passivo trouxe aos autos, além de nova cópia do Laudo da Junta Médica da GRA/RJ, cópia da Portaria nº 629/GC1, do Comando da Aeronáutica, publicada no DOU de 23/08/2002, através da qual comprova sua condição de coronel reformado a partir de 15/05/2002 (fls. 61-62).

Na seqüência, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II apreciaram o litígio e consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 5.139, que se encontra às fls. 64-67.

A procedência parcial do crédito tributário está relacionada ao reconhecimento da isenção com relação aos rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS.

A relatora do acórdão recorrido justifica a manutenção do restante da exigência fiscal no fato de que, embora não restem dúvidas a respeito da moléstia grave que acomete o contribuinte desde 1994, sua condição de "reformado" data de 15/05/2002, enquanto a matéria em litígio remonta ao ano-calendário 1999 e "reserva" e "reforma" são termos que não se confundem.

Inconformado com a decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 71-74 para alegar, em síntese, que:

- o tipo de provento a que se refere a isenção pleiteada decorre de aposentadoria, genericamente;

- reserva é a aposentadoria do militar. A diferenciação dentro do meio militar entre reserva e reforma se dá apenas para qualificar ou não o militar a ser convocado a prestar serviços nos casos em que o país venha a ser acometido por guerra, situação em que todos aqueles capazes de defender a nação serão convocados, inclusive jovens que nunca compuseram os quadros da corporação;

- o Dicionário Aurélio define reserva remunerada como *"a situação dos militares (oficiais, suboficiais, subtenente e sargentos) que são aposentados do serviço ativo, podendo, contudo, ser reconvocados para ele em casos de mobilização militar"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

• a intenção do legislador é conceder isenção àqueles que são aposentados e têm moléstia grave tipificada;

• o reconhecimento da isenção com relação aos rendimentos recebidos do INSS deve ser estendido para os proventos percebidos junto à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

VOTO VENCIDO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 76.

A matéria devolvida à apreciação desta Câmara está relacionada ao reconhecimento ou não da isenção conferida aos portadores de moléstia grave, quanto aos rendimentos percebidos pelo Coronel Luiz Fernando Póvoas da Silva junto à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, no ano-calendário 1999, quando estava na reserva remunerada.

Pois bem, a isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da regra prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, a qual prevê que:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
(Grifei)

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Grifei)

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

No caso em apreço, é incontroversa a condição de cardiopata grave do recorrente, a partir de novembro de 1994, nos termos, inclusive, de Laudo expedido pela Junta Médica Pericial da GRA/RJ (fls. 13).

Também já restou reconhecida pela decisão de primeira instância a isenção das verbas recebidas pelo contribuinte do INSS, em razão da comprovada aposentadoria concedida no início de 1995 (fls. 19).

O acórdão recorrido manteve a exigência fiscal tão-somente no que se refere aos rendimentos percebidos pelo sujeito passivo junto à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, quando ele estava na reserva remunerada, sob o fundamento de que "reserva" e "reforma" são termos que não se confundem.

Eis a controvérsia a ser dirimida.

Segundo penso, com a devida vênia às autoridades julgadoras de primeira instância, a pretensão do recorrente merece prosperar, na medida em que o militar da reserva remunerada, com moléstia grave, tem condição equiparada ao aposentado, que também está inativo, enquadrando-se, por isso, no benefício fiscal previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Extraí-se do Dicionário Aurélio, conforme mencionado pelo contribuinte, que Reserva Remunerada é "*a situação dos militares (oficiais, suboficiais, subtenente e sargentos) que são aposentados do serviço ativo, podendo, contudo, ser reconvocados para ele em casos de mobilização militar e outros*". (Grifei)

Entendo que o portador de moléstia grave faz jus à isenção do imposto sobre a renda por enquadrar-se na condição de aposentado, em sentido amplo.

Relevante trazer à colação o Estatuto dos Militares, contido na Lei nº 6.880, de 09/12/1980, especialmente quando estabelece que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

Art. 3º. Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º. Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
(...)

b) na inatividade:

I – os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

(Grifei)

Portanto, o militar que se encontra na reserva remunerada já está na inatividade e, em razão de cardiopatia grave, entre outros casos, é considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo e será reformado, *ex officio*.

Conforme Pareceres fornecidos pelo Centro de Medicina Aeroespacial do Ministério da Aeronáutica, o Sr. Luiz Fernando Póvoas da Silva está definitivamente incapaz para o exercício da atividade aérea desde 23/11/1994 (fls. 14-15).

A morosidade com relação à portaria que lhe concedeu a condição de coronel reformado, a qual foi expedida apenas em agosto de 2002, retroagindo a 15/05/2002 (espaço de tempo superior a 07 anos, considerando a data de reconhecimento da incapacidade definitiva), não pode ser óbice para a fruição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, com relação aos rendimentos percebidos no ano-calendário 1999.

Ademais, de se destacar que a possibilidade de um aposentado civil ser convocado a prestar serviços em situações extremas, como a de guerra, não lhe retira a condição de aposentado. Assim, também um militar da reserva pode ser convocado à atividade sem que, com isso, deixe de ser da reserva, ou seja, da inatividade.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda corrobora tal conclusão, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – MILITAR – RESERVÁ – Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.

Recurso provido.

*(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.904, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 10/08/2005)
(Grifei)*

ISENÇÃO – DOENÇA GRAVE – MILITAR – RESERVA – Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar, em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, enquadra-se no conceito de aposentadoria, já que ambos se configuram inatividade.

Recurso provido.

*(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.204, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, julgado em 17/09/2004)
(Grifei)*

Consultando na Internet a página do Conselho de Contribuintes pude constatar que a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

sessão realizada no dia 13/12/2005, acabou por confirmar o acórdão nº 104-20.204, cuja ementa está acima transcrita, através do acórdão CSRF/04-00.181, sendo Relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

É de se concluir, portanto, que o posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Considerando que o militar da reserva remunerada, com moléstia grave, tem condição equiparada ao aposentado, que também está inativo, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida, pois os rendimentos percebidos pelo autuado junto à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, no ano-calendário 1999, estão isentos do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, Redatora Designada

As normas legais que tratam da isenção dos proventos de aposentadoria auferidos pelo portador de moléstia grave estão consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim determina:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim sendo, para que os rendimentos sejam excluídos da tributação duas condições são exigidas: a) serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, b) serem auferidos por portador de moléstia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.005021/2002-96
Acórdão nº : 106-15.465

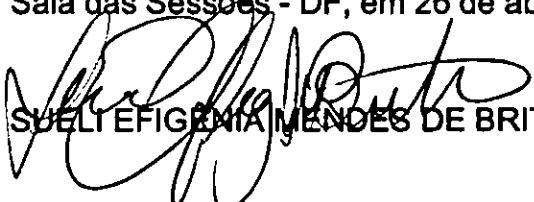
O recorrente comprova que é portador de cardiopatia grave desde 1994, contudo, a sua reforma só aconteceu em agosto de 2002, com efeitos retroativos em 15/5/2002.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no seu artigo 111, determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, e nos termos do inciso XXXIII do art. 39 do RIR/1999, os proventos isentos são apenas os relativos a reforma, isso significa, situação definitiva comparável à aposentadoria.

No caso em pauta, a falta de comprovação da efetiva reforma impede o recorrente de utilizar o benefício da isenção dos rendimentos recebidos junto à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica no ano-calendário 1999.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

